

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1114382 - DF (2017/0133156-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE -
DF040187
EMBARGADO : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E
PESQUISA - ICESP
ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF025369

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. MÁ-FÉ PROCESSO. ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA CONTRÁRIA À BOA FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Segundo a dicção do art. 85, § 11, do CPC/2015, se afigura cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

2. *In casu*, o recurso extraordinário foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil e o pedido de majoração foi articulado desde as contrarrazões, o que foi repetido na contraminuta do agravo interno, havendo de reconhecer, portanto, a existência de patente omissão do julgado a ensejar a correção pela via dos aclaratórios.

3. A tão só atitude deliberada da parte de interpor o recurso previsto na legislação não condução à conclusão da má fé processual ou a necessidade de aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois necessária a comprovação concreta da quebra da boa fé.

4. Embargos acolhidos em parte para determinar a majoração em 5% do valor dos honorários advocatícios até momento arbitrados, com observância dos limites estabelecidos pela lei processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.114.382 - DF (2017/0133156-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187
EMBARGADO : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E
PESQUISA - ICESP
ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO ORIVALDO DE OLIVEIRA e ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte contrária. Eis a ementa do decisum (fls. 1.134/1.135):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

Sustenta a parte embargante, às fls. 1.148/1.156, que o *decisum* embargado seria omissso porque não examinou três pedidos articulados desde as contrarrazões do recurso extraordinário, quais, sejam, a majoração dos honorários, a aplicação da multa do § 4º do art. 1021 do CPC/2015 e a condenação por litigância de má fé.

Destaca que a interposição recursal ocorreu após o início da vigência do novo Código de Processo Civil e que seriam possíveis as cominações legais em face da conduta da parte, notadamente no tocante à boa fé processual.

Não houve impugnação, consoante certificado às fls. 1159.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.114.382 - DF (2017/0133156-0)****EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. MÁ-FÉ PROCESSO. ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Segundo a dicção do art. 85, § 11, do CPC/2015, se afigura cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

2. *In casu*, o recurso extraordinário foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil e o pedido de majoração foi articulado desde as contrarrazões, o que foi repetido na contraminuta do agrado interno, havendo de reconhecer, portanto, a existência de patente omissão do julgado a ensejar a correção pela via dos aclaratórios.

3. A tão só atitude deliberada da parte de interpor o recurso previsto na legislação não condução à conclusão da má fé processual ou a necessidade de aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois necessária a comprovação concreta da quebra da boa fé.

4. Embargos acolhidos em parte para determinar a majoração em 5% do valor dos honorários advocatícios até momento arbitrados, com observância dos limites estabelecidos pela lei processual.

VOTO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Os embargos declaratórios comportam acolhimento em parte.

Em seu artigo 85, § 11, o Código de Processo Civil/2015 estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/2015), é devida a fixação de honorários recursais.

A esse respeito, a Corte Especial vem acolhendo os embargos de declaração em recurso extraordinário para determinar a majoração dos honorários fixados na instância anterior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 787.809/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 1.010.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO SUPRIDA.

1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, de forma que são cabíveis honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do aludido diploma.

2. A verba honorária fixada foi majorada anteriormente nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 837.397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 04/08/2017)

Por fim, não se olvida o fato de a parte embargante, desde as contrarrrazões ao recurso extraordinário (fls. 1073/1093), vir sustentando a necessidade da majoração dos honorários, o que demonstra, sem dúvida, ter havido a omissão do acórdão quanto ao exame da pretensão.

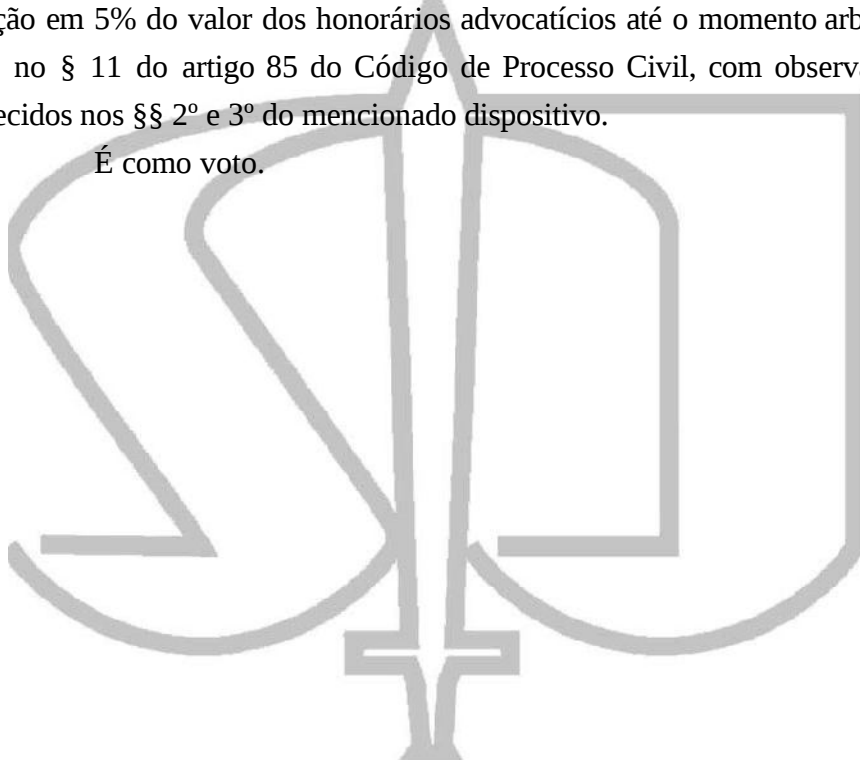
Já no tocante aos demais pedidos, quais sejam, aplicação da multa prevista no

§ 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e a condenação do embargado por litigância de má fé, penso que a pretensão não se sustenta.

Com efeito, a punição da parte por meio da multa processual em tais hipóteses pressupõe uma atuação não só temerária no uso dos recursos previstos na legislação, mas também o exercício arbitrário e desmedido de fundamentos pelos quais se possa concluir concretamente na quebra da boa-fé, o que, a meu sentir, não ocorreu no caso presente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil, **acolho em parte os embargos de declaração**, para determinar a majoração em 5% do valor dos honorários advocatícios até o momento arbitrados, a teor do contido no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.114.382 / DF

Número Registro: 2017/0133156-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20150910192134AGS 00192137120158070009 00946947420098070001 20150910192134

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736

MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369

AGRAVADO : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502

SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917

JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502

SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917

JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187

EMBARGADO : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736

MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Novembro de 2018